



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 212/2011  
33ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DE 20.05.2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1206/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.02204-6  
AUTUANTE: FCO. AFRANIO L PEIXOTO JUNIOR E OUTRO  
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.** Preliminar de nulidade por impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal com amparo legal. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, posto que o total das entradas com notas fiscais supera o total de entradas escrituradas. Amparo legal: Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005, com a aplicação da norma contida no Art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a improcedência do processo, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, modificada em verbalmente.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal referente aos exercícios de 2004 e 2005 no montante de R\$ 330.521,10 (trezentos e trinta mil, quinhentos e vinte e um reais e dez centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 99.156,33

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, os agentes fiscais demonstraram, ano a ano, o total da omissão de entradas.

Instruem os autos: Ordens de Serviço (fls. 07 e 09), Termos de Início de Fiscalização (fls. 08 e 10), Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 11), Cópia do Livro de Apuração do ICMS (fls. 12 a 129)

Impugnação tempestiva, conforme fls. 134 a 137 dos autos. Complementação de defesa às fls. 147 a 149 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 150 a 154 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, conforme fls. 161 a 165 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 107/2011 (fls.168 a 170), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, promoveu a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal referente aos exercícios de 2004 e 2005 no montante de R\$ 330.521,10 (trezentos e trinta mil, quinhentos e vinte e um reais e dez centavos).

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber: a) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.27381 e b) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2008.02389 ambas emitidas pela Supervisora da Célula de Auditoria Fiscal, sendo esta última, relativa ao reinício da ação fiscal.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

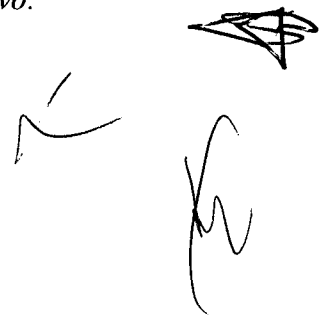
*Art. 821. Omissis*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*



*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Por outro lado, é manifesta a improcedência do lançamento, tendo em vista que se equivocaram os agentes fiscais ao concluir que a entrada real com nota fiscal superior à entrada contábil geraria uma omissão de entradas. Na realidade, somente restaria configurada a infração se a entrada real com nota fiscal fosse inferior à entrada contábil.

Dessa forma, a nulidade existente no processo por incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal, não será declarada, tendo em vista que é flagrante improcedência, a teor do art. 53, § 11, do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação, nos termos deste voto.

É como voto.




## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *improcedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que embora a Câmara reconheça, por maioria de votos, a nulidade existente no processo por incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal, essa nulidade deixou de ser apreciada em face da flagrante improcedência e por força do art. 53, § 11, do Decreto nº 25.468/99. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

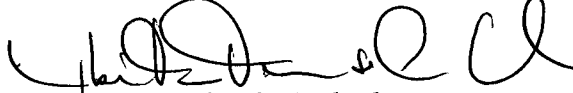
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**